



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0047686-76.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes COMPUGRAF TELECOM LTDA. e COMPUGRAF COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., é embargado LIVRARIA CULTURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43848

Embargos de declaração nº 0047686-76.2023.8.26.0100/50000.

Comarca: São Paulo.

Embargante: Compugraf Comunicação Empresarial Ltda. e outro.

Embargada: Livraria Cultura Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de extinção, com condenação em honorários. Arts. 525 e 924 do CPC que não socorrem a embargante. Doutrina. Hipóteses de extinção do art. 924 que não são taxativas. Impossibilidade de compensação, no caso, equivale à inexecutabilidade do título cujo cumprimento se pretende, inserindo-se no art. 525, §1º, III, CPC. Inexistência de omissão ou obscuridade. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretende a embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 417/431, alegando omissões e obscuridades. Aduz que não foi considerado que a impossibilidade momentânea de realizar a compensação importaria, no máximo, a suspensão do processo por prejudicialidade externa, não a extinção do incidente – isso porque a impossibilidade momentânea de realizar a compensação não é hipótese de extinção prevista no artigo 924 do Código de Processo Civil. Assim, se o cumprimento de sentença sequer poderia ter sido extinto e se o crédito subsiste, foi incorreta a extinção e a condenação em ônus sucumbenciais. Afirmar também que o artigo 525 do Código de Processo Civil possui rol taxativo de matérias que podem ser arguidas, sendo que nenhuma delas envolve a impossibilidade de se realizar a compensação de valores – e se a matéria não é arguível em impugnação, é incorreta a conclusão de que houve regular extinção do cumprimento de sentença, porque não ocorreu por hipótese do artigo 525. Portanto, se a impossibilidade de compensar

valores não é matéria de impugnação, é incorreto afirmar que houve acolhimento da impugnação, o que também afasta a condenação em sucumbência. Pede, assim, o provimento do recurso e o prequestionamento da matéria arguida.

É como relato.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes embargos. Todas as questões relevantes para o julgamento foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente.

É descabida a indicação de vícios nos pontos suscitados pela parte, que, em verdade, pretende rediscutir o feito, fugindo ao verdadeiro intuito do recurso em tela.

Com efeito, restaram assim decididos os tópicos cujo esclarecimento se requer:

Por mais que a apelante insista em contrário, houve regular extinção do cumprimento de sentença em virtude do acolhimento da impugnação manejada pela apelada, situação em que se tornam devidos honorários sucumbenciais à apelada, em razão de entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça (tema repetitivo 410).

Com efeito, a própria apelante reconhece que a compensação ainda seria inviável porque o crédito da apelada carece de liquidação.

A liquidação (processo n. 0050486-77.2023.8.26.0100), por sua vez, já foi iniciada pela apelante, sendo perfeitamente possível que,

naqueles autos, uma vez apurado o crédito da apelada, seja diretamente realizada a compensação, mostrando-se prescindível o presente cumprimento de sentença.

Não se vislumbra, então, a alegada confusão a respeito dos créditos. O juízo a quo em momento algum disse que o cumprimento de sentença não poderia prosseguir porque o crédito da apelante carecia de liquidação. Apenas afirmou que a compensação carecia de prévia liquidação, o que inclusive está alinhado ao que defende a apelante.

Não se trata de discordância do juízo sobre a via processual eleita, mas de simples aferição de condição para o objetivo da apelante. O cumprimento de sentença foi expressamente instaurado para obter a compensação de valores. A compensação de valores depende da liquidação do crédito da apelada. A liquidação ainda está pendente. Portanto, a compensação resta impossibilitada no momento, pelo que o cumprimento de sentença era mesmo de ser extinto.

A extinção do cumprimento não dependia da desconstituição do crédito da apelante ou de sua inexigibilidade, até porque o crédito em si sequer constituía objeto do incidente, que versava apenas sobre a compensação.

A ausência de dúvida sobre a certeza, exigibilidade e liquidez do crédito da apelante não lhe socorre, porque o objetivo do cumprimento de sentença (compensação) está inviabilizado em razão da iliquidez do crédito da apelada.

Nesse contexto, é inafastável a conclusão do juízo a quo de que a instauração do cumprimento de sentença foi precipitada, por mais que a apelante defenda o contrário.

Assim, porque impossível a pretensão da apelante veiculada no presente cumprimento de sentença, era mesmo de rigor sua extinção.

Como a extinção decorreu do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, são devidos honorários sucumbenciais à

apelada, em atenção ao entendimento firmado no julgamento do tema repetitivo 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: (...). 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC (REsp 1134186 RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 01/08/2011). (fls. 422/424) (negrito no original, grifo não).

Insta consignar que os preceitos legais que embasam a argumentação da embargante não foram mencionados anteriormente em sua apelação.

De todo modo, não teriam o condão de alterar o resultado do julgamento.

Ao comentar os artigos 525 e 924 do Código de Processo Civil, assim leciona **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, destacando um julgado:

Como as matérias suscetíveis na impugnação correspondem, em regra, à falta de pressupostos processuais ou à ausência de condições de procedibilidade, não tem sentido condicionar sua apreciação em juízo à penhora ou a um prazo fatal. Essas matérias, por sua natureza, são conhecíveis de ofício, a qualquer tempo ou fase do processo (art. 485, § 3º, aplicável à execução por força do art. 771, parágrafo único). (...).

1. Rol do art. 924 do CPC/2015. Aplicação das regras do processo de conhecimento. *“As hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, porquanto é possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento”*

(STJ, REsp 816.548/SP, Rel. Min.^a Laurita Vaz, 5^a Turma, jul. 18.11.2010, DJe 06.12.2010). Obs.: cf. CPC/2015, arts. 771, parágrafo único, e 921, III. (**Código de Processo Civil anotado, 26. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, E-book. p. 698 e 1105**) (negrito no original, grifo não).

Segundo **ELPÍDIO DONIZETTI**:

Inexequibilida de do título ou inexigibilida de da obrigação. O cumprimento de decisão judicial pressupõe obrigação líquida, certa e exigível. No caso de cumprimento definitivo, a obrigação se torna plenamente exigível depois do trânsito em julgado da decisão, desde que se encontre vencida e que não esteja sujeita a contraprestação ainda não adimplida. (...).

A inexequibilidade do título, por sua vez, decorre da ausência de pressupostos para a instauração da fase de cumprimento, seja por conta das características do documento apresentado, seja pelas condições formais desse documento. (...).

Saliente-se, por fim, que a enumeração contida no art. 924 é exemplificativa. Além das hipóteses nele previstas, também se extingue a execução, entre outros casos, em decorrência do acolhimento de defesa (embargos à execução ou exceção de pré-executividade) oposta pelo executado.

Por força do parágrafo único do art. 771, aplica-se também à execução a generalidade das hipóteses de extinção previstas no art. 485. (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2^a Ed. Rev., Atual. e Ampl., São Paulo: Atlas, 2017, E-book. p. 685 e 1171) (grifo não original).

LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO também asseveram, ao comentar os referidos preceitos:

5. Matérias. O executado pode discutir em impugnação as matérias arroladas nos incisos do art. 525, § 1.º, CPC. A cognição é parcial, limitada expressamente pela legislação. É claro, todavia, que o executado pode arquir na impugnação objeções processuais posteriores ao trânsito em julgado da sentença (como os pressupostos processuais), porque de ordem pública (art. 485, § 3.º, CPC). (...).

8. Inexequibilidade do Título ou Inexigibilidade da Obrigação. *Leia-se: inexequibilidade da obrigação. O art. 525, § 1.º, III, CPC, possibilita ao executado alegar não só a inexigibilidade da obrigação estampada no título executivo, mas toda e qualquer alegação tendente a negar força executiva ao título apresentado. Vale dizer: permite igualmente a alegação de ausência de certeza e de liquidez da obrigação documentada no título executivo. Ausente obrigação líquida, certa e exigível representada no título, carece de base a execução (arts. 783, 786 e 803, I, CPC).*
(...).

4. Outras Hipóteses. A execução pode ser extinta pelo acolhimento de exceção de pré-executividade (vale dizer, objeção de executividade), pela procedência de impugnação (art. 525, CPC) ou de embargos à execução (art. 914 e ss., CPC). **(Novo Código de Processo Civil comentado, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 647/648 e 996)** (negrito no original, grifo não).

Ainda a respeito dos artigos 525 e 924 do Código de Processo Civil:

8. Inexequibilidade do título. *O executado poderá alegar que o título apresentado não tem força executiva, seja por algum defeito formal, ou porque não está aperfeiçoado o seu fato gerador (...).*

Compreendem-se ainda, nesta hipótese de defesa, a falta de certeza ou liquidez da obrigação representada pelo título executivo.

9. Inexigibilidade da obrigação. *A inexigibilidade da obrigação desdobra-se em dois sentidos. No primeiro, refere-se à ausência de demonstração, pelo exequente, de que se implementou a condição ou de que ocorreu o termo, (...). (Gajardoni, F. F.; Dellore, L.; Roque, A. V.; Oliveira Jr., Z. D. **Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015: volume 2**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, MÉTODO, 2018. E-book. p. 610) (negrito no original)*

1. Extinção do processo de execução. *O processo, em determinado momento, terá de chegar a seu final, visto não se tratar de instituto criado para durar indefinidamente. Muito ao contrário, espera-se que o processo seja julgado com a maior brevidade possível. Esse término do processo se dará pelas mais diversas razões. As hipóteses em que isso ocorre é o que se denomina de extinção do processo. 1.1. O sistema, de forma geral, prevê duas formas de extinção do processo: sem ou com resolução do mérito. Isso também se verifica na execução. 1.2. Na decisão sem mérito o processo é extinto por força de alguma falha burocrática ou processual (art. 924, I). Ou seja, a pretensão do exequente sequer é analisada pelo magistrado. É a denominada extinção anômala, já que, quando alguém busca o Judiciário, o esperado é que se decida o mérito — no caso da execução, que haja a satisfação da obrigação. (...).*

2. Hipóteses de extinção do processo de execução. *Diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento (Livro I da parte especial), ao tratar da extinção do processo de execução (Livro II da parte especial), o legislador não separou as hipóteses de extinção com e sem mérito.*

3. Extinção do processo de execução por indeferimento da

*inicial (inciso I). Se houver algum vício na inicial do processo executivo, inicialmente deverá o juiz dar ao exequente a oportunidade de emenda (art. 801). Se não houver a emenda ou o vício for insanável, haverá o indeferimento da petição inicial (exatamente a hipótese dos arts. 330, I, e 485, I). 3.1. Trata-se, portanto, de extinção sem resolução do mérito – em verdade, a única hipótese dentre os cinco incisos do art. 924 em que não há análise do mérito executivo. 3.2. Porém, é de se constatar que o art. 924 não prevê todas as hipóteses em que pode ocorrer a extinção sem mérito do processo executivo. Sendo assim, deve ser aplicado ao processo de execução, de forma subsidiária, o art. 485 (que trata da extinção sem mérito do processo de conhecimento). 3.3. Portanto, é possível que o processo de execução tenha seu trâmite abreviado, sem mérito, mas não apenas pela hipótese prevista no inciso I. (...). Nessas situações, haverá a extinção do processo, sem que se discuta o crédito contido no título executivo. (Gajardoni, F. F.; Dellore, L.; Roque, A. V.; Oliveira Jr., Z. D. **Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, MÉTODO, 2018. E-book. p. 227 e 258) (negrito no original, grifo não).*

Como visto, as hipóteses do artigo 924 do Código de Processo Civil não são taxativas, admitindo-se a extinção do incidente com base nas situações previstas no artigo 485 do mesmo Diploma. A impossibilidade de realizar a compensação equivale à inexecutibilidade do título cujo cumprimento se pretende, matéria que consta no inciso III do §1º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Ademais, as teses deduzidas foram afastadas pelo acórdão, que considerou hígido o fundamento da extinção ao considerar desnecessário e inviável o cumprimento de sentença (inexecutibilidade do título), até porque a compensação poderia ser obtida nos autos da própria

liquidação (sendo inócua a suspensão por prejudicialidade externa, portanto).

Observa-se, assim, que os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando

*utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, **Comentários ao Código de Processo Civil comentado**, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).*

No que se refere ao prequestionamento, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estipula que: *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.*

Sobre a inovação legislativa, **Humberto Theodoro Júnior** aponta que, *desde que se considere realmente ocorrente no acórdão embargado, erro, omissão, contradição ou obscuridade, considerar-se-ão prequestionados os elementos apontados pelo embargante, ainda que o Tribunal de origem não admita os embargos. Vale dizer, o Tribunal Superior deverá considerar “incluídos no acórdão os elementos que o recorrente afirma deverem constar, se os embargos de declaração tiverem sido*

indevidamente inadmitidos.”

Com essa postura, o novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 1.073).

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Daí sua **rejeição**.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator